



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 680.212 - PR (2004/0102106-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **BM LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA SPREA E OUTRO(S)**
: **MARCELO JOSÉ CISCATO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **IARA VALÉRIA KRETSCHMER TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 680.212 - PR (2004/0102106-6) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BM Locadora de Máquinas LTDA opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 151/153, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado TJ/AP, que negou seguimento a recurso especial.

Alega que houve "discussão em relação a não aplicação do artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil" (fl. 164), pelo que não se há falar em ausência de prequestionamento.

Pede o acolhimento do recurso com a atribuição de efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 680.212 - PR (2004/0102106-6) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os presentes como agravo regimental, face ao expresso pedido infringente. Não merece, todavia, provimento o recurso.

A recorrente interpôs recurso especial, no qual se alega violação ao artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 115):

MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SENTENÇA ACOLHENDO A REVELIA - CITAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA - PROCURADOR SEM PODERES PARA TAL - DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* DE NULIDADE DOS PROCESSOS - RECURSO PROVIDO.

Concluiu o Tribunal local que a recorrida não foi pessoalmente citada e, conquanto "tenha o procurador da ré comparecido em cartório e até mesmo feito carga dos autos, não podemos considerar estes atos capazes de suprir citação pessoal da parte, já que no documento de procuração, juntado às fls. 18 dos autos da Ação Declaratória, não há cláusula específica que confira ao causídico poderes de dar-se por citado" (fl. 118), e não é outro, pois, o entendimento desta Quarta Turma. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS POR ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada; o julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), incorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimimento da falta do ato específico.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 747.057/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 282)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA. MITIGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO LIMINAR INITIO LITTIS. AGRAVO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECLARADA.

I. Cabe ao agravante zelar pela observância do art. 525, I, do CPC, diante obrigatória a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada para atestar a tempestividade do agravo de instrumento perante o Tribunal. Caso, todavia, em que a decisão liminar agravada foi proferida initio littis, atestando-se a tempestividade do recurso através da juntada do mandado de citação cumprido posteriormente, de onde infere-se, de forma cabal, a oportunidade da interposição do instrumento.

II. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 877.057/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

Incide, pois, o enunciado n. 83, da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0102106-6

EDcl no
REsp 680.212 / PR

Números Origem: 1919851 9900000773

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BM LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO E OUTRO(S)
ALESSANDRA SPREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA VALÉRIA KRETSCHMER TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BM LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO E OUTRO(S)
ALESSANDRA SPREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IARA VALÉRIA KRETSCHMER TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.